



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 10980.012879/2006-01  
**Recurso n°** 158.526 Voluntário  
**Acórdão n°** **2201-00.849 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 23 de setembro de 2010  
**Matéria** IRPF  
**Recorrente** PAULO CÉSAR CALLUF  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física - IRPF

Ano-calendário: 2002, 2003, 2004, 2005

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. CONTA INDIVIDUAL DE FATO - No caso de omissão de receitas identificada com base em depósitos em conta bancária comprovadamente individual de fato, embora registrada como conjunta, a integralidade do valor das receitas será imputado ao titular de fato, ou seja, aquele que efetivamente possuía o controle da movimentação bancária.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria dar provimento ao recurso para cancelar a exigência. Vencidos os conselheiros Pedro Paulo Pereira Barbosa e Francisco Assis de Oliveira Júnior.

*(Assinado digitalmente)*

Francisco Assis de Oliveira Júnior - Presidente.

*(Assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah - Relator.

Assinado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH, 03/11/2010 por FRANCISCO ASSIS DE OLIVEIRA JU

Autenticado digitalmente em 22/10/2010 por EDUARDO TADEU FARAH

Emitido em 07/02/2011 pelo Ministério da Fazenda

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros: Pedro Paulo Pereira Barbosa, Eduardo Tadeu Farah, Janaína Mesquita Lourenço de Souza, Guilherme Barranco de Souza e Francisco Assis de Oliveira Júnior (Presidente).

## Relatório

Paulo César Calluf recorre a este conselho contra a decisão de primeira instância proferida pela 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR, pleiteando sua reforma, nos termos do Recurso Voluntário apresentado de fls. 179/186.

Trata-se de exigência de IRPF com valor total de R\$ 602.338,71, relativo ao imposto, incluindo multa de ofício de 75% e juros de mora, calculados até 31/10/2006.

A infração apurada pela fiscalização foi omissão de rendimentos em face de depósitos bancários de origem não comprovada.

Inconformado, interpôs o autuado impugnação de fls. 157/165, instruída com os documentos de fls. 166/169, sustentando, em síntese, que:

a) embora constasse como co-titular da conta bancária, a movimentação da mesma era de responsabilidade de seu pai. Informa que figurava como co-titular para o caso de eventuais emergências;

b) o lançamento é incompatível com a realidade dos fatos e as provas que estão sendo levantadas serão apresentadas no curso do processo. Que já solicitou as cópias de todos os cheques emitidos e que não teriam sido apresentados em face da morosidade da instituição financeira;

c) é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, conforme Súmula 182 do TFR;

d) a simples verificação de um depósito bancário não constitui fato gerador do imposto de renda, pois, não caracteriza acréscimo patrimonial, ou seja, disponibilidade econômica de renda e proventos, nos termos do art. 153, III da CF/1988, e art. 43 do CTN;

e) por fim, requer a ampliação de prazo para juntada de novas provas dos fatos alegados, bem assim, que seja afastada sua responsabilidade em relação às contas bancárias investigadas e, por conseguinte, o cancelamento da exigência.

A 4ª Turma da DRJ em Curitiba/PR julgou integralmente procedente o lançamento, consubstanciado nas ementas abaixo transcritas:

***OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LANÇAMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS.***

*Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997 a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

*PRODUÇÃO DE PROVAS APÓS A IMPUGNAÇÃO.*

*Nos termos da legislação de regência do processo administrativo fiscal, com a impugnação devem ser trazidos todos os documentos em que se funda, admitindo-se sua juntada a destempo somente nos casos expressamente previstos.*

*DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.*

*As decisões administrativas e judiciais, não se constituem em normas gerais, razão pela qual seus julgados não se aproveitam em relação a qualquer outra ocorrência, senão àquela objeto da decisão.*

*Lançamento Procedente*

Cientificado da decisão de primeira instância, Paulo César Calluf apresenta tempestivamente Recurso Voluntário, alegando, essencialmente, que:

a) quando da impugnação, não foi possível a apresentação dos documentos solicitados à instituição financeira, visto que a mesma despenderia mais tempo para fazê-lo. Portanto, requer a apreciação dos documentos anexados, por fazerem prova de que não era responsável pelas movimentações financeiras que lhe são imputadas;

b) embora constasse como co-titular da conta bancária, a movimentação da mesma era de responsabilidade de seu pai. Informa que figurava como co-titular para o caso de eventuais emergências;

c) emitiu apenas 03 (três) cheques dos 792 (setecentos e noventa e dois) emitidos, que totalizam R\$ 7.006,70 (sete mil e seis reais e setenta centavos) correspondendo a 0,5% (meio por cento) de todo movimento;

d) a presunção de omissão de rendimentos deve ser integralmente afastada a partir dos documentos acostados;

e) é ilegítimo o lançamento do Imposto de Renda arbitrado com base apenas em extratos ou depósitos bancários, conforme Súmula 182 do TFR;

f) seja anulado o lançamento fiscal, excluindo-se a responsabilidade do recorrente. Não sendo este o entendimento requer a baixa dos autos em diligência para que a autoridade fiscal possa ajustar a exigência ao percentual de 0,5%.

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro EDUARDO TADEU FARAH, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Propugna o recorrente pela juntada de provas, nesse sentido, cabe verificar o disposto no art. 16 do Decreto 70.235, de 1972, com a nova redação dada pela Lei nº 8.748, de 1993, e do art. 67 da Lei 9.532, de 1997, *in verbis*:

*Art. 16. A impugnação mencionará:*

(...)

*III – os motivos de fato e de direito em que se fundamenta, os pontos de discordância e provas que possuir;*

*IV - as diligências, ou perícias que o impugnante pretenda sejam efetuadas, expostos os motivos que as justifiquem, com a formulação dos quesitos referentes aos exames desejados, assim como, no caso de perícia, o nome, o endereço e a qualificação profissional do seu perito.*

*§ 1º Considerar-se-á não formulado o pedido de diligência ou perícia que deixar de atender aos requisitos previstos no inciso IV do art. 16.*

(...)

*§4º - A prova documental será apresentada na impugnação, precluindo o direito de o impugnante fazê-lo em outro momento processual, a menos que:*

*a) fique demonstrada a impossibilidade de sua apresentação oportuna, por motivo de força maior;*

*b) refira-se a fato ou a direito superveniente;*

*c) destine-se a contrapor fatos ou razões posteriormente trazidas aos autos.*

*§ 5º A juntada de documentos após a impugnação deverá ser requerida à autoridade julgadora, mediante petição em que se demonstre, com fundamentos, a ocorrência de uma das condições previstas nas alíneas do parágrafo anterior.*

*§ 6º Caso já tenha sido proferida a decisão, os documentos apresentados permanecerão nos autos para, se for interposto recurso, serem apreciados pela autoridade julgadora de segunda instância. (grifei)*

Pelo que se depreende do acima exposto não há impedimento para que sejam aceitos os documentos apresentados juntamente com o Recurso Voluntário, em função da impossibilidade de apresentação por ocasião da impugnação, portanto, serão apreciados por este julgador.

Quanto a Súmula nº 182 do antigo Tribunal Federal de Recursos, deve ser esclarecido que sua edição ocorreu em outro momento histórico, no qual não era possível formular uma presunção legal com base em depósitos bancários; por conseguinte, não abrange o presente caso, que tem por base legal o art. 42 da Lei nº 9.430, de 1996, cuja legalidade e constitucionalidade não consta tenham sido objeto de decisão judicial *erga omnes*, nem que tivessem sido judicialmente questionadas pelo recorrente.

Em relação ao mérito, impende registrar que a presente tributação da omissão de rendimentos provenientes de depósitos bancários pautou-se no art. 42 e parágrafos, da Lei nº 9.430, de 1996, que estabeleceu, a partir de 01/01/1997, uma presunção legal de omissão de rendimentos, autorizando o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprovasse, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

Transcreve-se, a seguir, o § 6º e o *caput* do artigo 42 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, que embasou o lançamento, com as alterações posteriores introduzidas pelo art. 4º da Lei nº 9.481, de 13 de agosto de 1997, e pelo art. 58 da Lei nº 10.637, de 30 de dezembro de 2002:

*Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.*

(...)

*§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares.*

Como se depreende da leitura do dispositivo legal acima, na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos deve-se imputar a cada titular o correspondente a 50% da movimentação bancária.

Contudo, em seu Recurso Voluntário alega o autuado que toda a movimentação da conta nº 2903.90, no Bank Boston – agência Centro Cívico em Curitiba/PR, era de única e exclusiva responsabilidade de seu pai, Nure Calluf. Para comprovar sua afirmação junta ao Recurso Voluntário uma grande quantidade de cheques microfilmados emitidos pelo responsável pela conta.

Aduz, também, que figurava como co-titular para o caso de eventuais emergências. Prossegue, ainda, seu desiderato informando que emitiu apenas 03 cheques dos 792 emitidos, totalizando R\$ 7.006,70, o que corresponde a 0,5% de todo movimento.

Por fim, informa que em resposta ao Termo de Intimação nº 2, do processo nº 10980.012063/2006-70 consta uma declaração de seu pai, Nure Calluf, reconhecendo a responsabilidade por toda a movimentação bancária da referida conta.

Ressalte-se que o julgamento de primeira instância considerou integralmente procedente o lançamento, pois, segundo o relator “*a quo*”, não foram apresentadas provas da referida alegação.

Pois bem, o processo em questão foi colocado em pauta em 05/03/2009 e, diante da grande quantidade de documentos carreados aos autos, o Colegiado da antiga Segunda Câmara decidiu, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, para:

*“i) comprovar a autenticidade dos documentos apresentados em sede de recurso, já que não passaram pelo exame da fiscalização.*

*ii) Anexar reposta ao Termo de Intimação nº 2, do processo nº 10980.012063/2006-70, em nome de Nure Calluf, reconhecendo a responsabilidade por toda a movimentação bancária da referida conta.*

*Concluída a diligência, deverá ser dada ciência ao interessado para se manifestar, se assim desejar.”*

Concluída a diligência a autoridade atestou que todas as cópias de cheques carreadas ao processo às fls. 202/984, foram assinadas pelo pai do recorrente, o Sr. Nure Calluf, a exceção foram 03 cheques dos 792 emitidos que totalizaram R\$ 7.006,70, correspondente a 0,5% de todo movimento bancário objeto da exação.

Além do mais, junta aos autos o suplicante declaração de seu pai, Nure Calluf, reconhecendo a responsabilidade por toda a movimentação bancária da referida conta, nos mesmos moldes da resposta concedida ao Termo de Intimação nº 2, do processo nº 10980.012063/2006-70.

Pois bem, compulsando os inúmeros documentos carreados aos autos pelo recorrente (fls. 202/984), verifico, pois, que não há como imputar ao recorrente, de fato, a responsabilidade pela movimentação da conta nº 2903.90, no Bank Boston - agência Centro Cívico, posto que de acordo com os cheques e saques efetuados é plausível concluir que o recorrente não possuía condições materiais para justificar a origens dos créditos, fundamentalmente porque a referida conta era de exclusividade de seu pai, Nure Calluf.

Tanto é verdade que o pai do recorrente, desde o início da ação fiscal, assumiu toda a responsabilidade pela movimentação da conta nº 2903.90, no Bank Boston - agência Centro Cívico, no entanto, a fiscalização ficou-se inerte e constituiu o crédito tributário sem efetuar qualquer verificação complementar, mesmo havendo indícios da plausibilidade dos fatos alegados.

Portanto, o que se vê, em verdade, é omissão de receitas identificadas com base em depósitos em conta bancária comprovadamente individual de fato, embora registrada como conjunta, e, neste caso, a integralidade do valor das receitas deverá ser imputado ao titular de fato, ou seja, aquele que efetivamente possuía o controle da movimentação bancária.

O simples exame dos inúmeros cheques emitidos pelo pai do recorrente (fls. 202/984) já contém evidências suficientes que demonstram que a presunção adotada não tem sólidos embasamentos, ou seja, não leva a um juízo de valor sustentável, fazendo nascer uma obrigação com vício, ferindo de morte o princípio da segurança jurídica e da capacidade contributiva, o que não se admite no Direito Tributário. Portanto, para que o lançamento se aperfeiçoe de fato e de direito deve-se evitar afronta aos referidos princípios, sob pena do enriquecimento ilícito da União.

Neste contexto, as autoridades fiscais devem colher as provas que entender indispensáveis para verificar a ocorrência do fato gerador efetivo, já que no processo administrativo tributário deve sempre prevalecer à verdade material.

Assim, como bem preleciona Vitor Hugo Mota de Menezes<sup>1</sup>, o princípio da verdade material deve ser buscado no processo, desprezando-se as presunções tributárias, ficções legais, arbitramentos ou outros procedimentos que procurem atender apenas à verdade formal, muitas vezes atentando contra a verdade objetiva, devendo a autoridade administrativa promover de ofício as investigações necessárias à elucidação da verdade material.

Nesta mesma linha, deve ser invocado o voto proferido no Acórdão nº 102-47.457, acolhido à unanimidade por este Colegiado, o i. Conselheiro Nauray Fragoso Tanaka:

*(...) a verdade material deve sempre constituir objeto de busca pelo procedimento fiscal, mesmo nas situações em que a lei permite ao fisco obter o fato gerador por intermédio da ocorrência de outros que a ele estão ligados logicamente.*

*(...) a busca da verdade material que se externa obrigatória pela ordem contida no artigo 142, do CTN, e para que, por utilização inadequada da base presuntiva, evite-se formalização de créditos exorbitantes e em descompasso com aquele que realmente seria devido.*

Não se pode perder de vista que o livre convencimento é prerrogativa do julgador na apreciação dos fatos e de sua prova, conforme preceitua o art. 131 do Código de Processo Civil e do art. 29, do Decreto 70.235, de 1972, *in verbis*:

*Art. 131. O juiz apreciará livremente a prova, atendendo aos fatos e circunstâncias constantes dos autos, ainda que não alegados pelas partes; mas deverá indicar, na sentença, os motivos que lhe formaram o convencimento. (Redação dada pela Lei nº 5.925, de 1º.10.1973)*

*(...)*

*Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.*

Portanto, de acordo com as provas acostadas aos autos, entendo, pois, que restou demonstrado que o recorrente não movimentava, de fato, a conta nº 2903.90, do Bank Boston – agência Centro Cívico em Curitiba/PR.

Isto posto, não há como atribuir ao recorrente responsabilidade por 50% de toda movimentação financeira da conta nº 2903.90 do Bank Boston – agência Centro Cívico em Curitiba/PR.

---

<sup>1</sup> MENEZES, Vitor Hugo Mota de. Teoria geral do processo administrativo tributário. In: ANDRADE, Roberta Ferreira de (coord.). **Direito processual tributário**. Manaus: Fiscal Amazonas, 2002. p. 22.

Frise-se que a fiscalização baseou toda a exigência na referida conta.

Ante ao exposto voto no sentido de rejeitar as preliminares e, no mérito, DAR provimento ao recurso para cancelar a exigência.

*(Assinado digitalmente)*

Eduardo Tadeu Farah